

AO EXPEDIENTE DO DIA
03 de 08 de 2010
[Assinatura]



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Olenka Maranhão



PROJETO DE LEI Nº 1866 /2010

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HOTEIS, MOTÉIS, POUSADAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO ESTADO DA PARAÍBA, AFIXAREM, EM LOCAL VISÍVEL DA RECEPÇÃO, CARTAZ INFORMANDO SER PROIBIDA A HOSPEDAGEM DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE, SALVO SE AUTORIZADO OU ACOMPANHADO PELOS PAIS OU RESPONSÁVEIS.

Autor(es): Deputada OLENKA MARANHÃO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

RESOLVE:

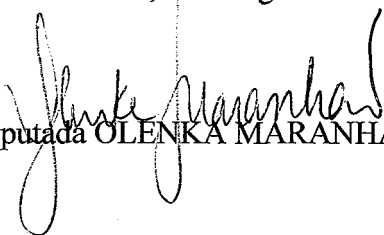
Art. 1º. Os hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres em funcionamento no Estado da Paraíba ficam obrigados a afixarem, em local visível da recepção, cartaz de, no mínimo, 30 cm x 30 cm, em português e inglês, informando ser proibida a hospedagem de criança ou adolescente desacompanhada de seus pais ou responsáveis.

Parágrafo Único. O cartaz deverá conter os seguintes dizeres: "Sr. Hóspede - O Art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), define como crime a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pousada, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsáveis. Se o senhor suspeitar de que essa lei está sendo descumprida, por favor denuncie, discando para o telefone 190.

Art. 2º. O não cumprimento desta Lei acarretará para o estabelecimento uma multa no valor de 1000 (um mil) UFIR's.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Antonio Mariz, 26 de agosto de 2010.


Deputada OLENKA MARANHÃO





JUSTIFICATIVA

Um dos temas que mais geram comoção social é a exploração sexual de crianças e adolescentes, que atualmente ganharam maior repercussão devido ao sentimento de repulsa e a percepção de que vêm aumentando os registros desse tipo de violência no Brasil. Foi na década de 1990 com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente que ficou assegurado o respeito à integridade física, psicológica e moral.

Os pilares que sustentam as redes de exploração sexual são: a oferta (fruto da vulnerabilidade sócio-econômica e psicológica da vítima) e a demanda (o cliente, aquele que se beneficia pela impunidade e até mesmo por uma cultura machista).

As consequências desse crime para as vítimas são muitas, tanto físicas quanto psicológicas. E a reintegração social desta criança ou adolescente geralmente é um processo complexo e lento.

O crime é tipificado e a penalidade estabelecida no Código Penal. Há previsão também no ECA e em várias normas internacionais, além de projetos de lei que estão em tramitação no Congresso Nacional.

Com o crescente número de denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes verifica-se que a sociedade e o Estado precisam unir forças para enfrentar esse grave problema, avanços significativos estão sendo conquistados, porém há muito a se fazer.

O governo e a sociedade estão unidos e já perceberam que prevenir é uma medida muito importante, muitos trabalhos nesse sentido já estão sendo realizados.

Com a aprovação deste projeto de lei algumas lacunas serão sanadas para que a lei acompanhe a modernidade e possa punir de forma justa quem comete os crimes de exploração sexual.

A preocupação com o tema vai além de punir os culpados, a intenção é reestruturar as crianças e adolescentes vítimas ajudando-os a deixar para trás tudo de ruim e recomeçar uma vida nova, mais humana e digna, com seus direitos respeitados.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2010.

Olenka Maranhão
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



DESPACHO

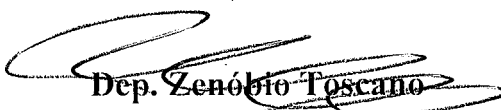
Projeto de Lei nº 1.866/2010 – Da Deputada OLENKA MARANHÃO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, moteis, pousadas e demais estabelecimentos congêneres do Estado da Paraíba, afixar, em local visível da recepção, cartaz informando ser proibida a Hospedagem de Criança e/ou Adolescentes, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsáveis. **O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais:

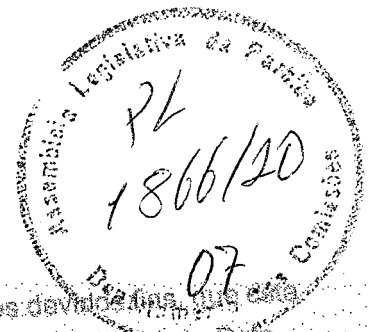
RESOLVE:

Declarar prejudicado o Projeto de Lei nº 1866/2010 da Deputada OLENKA MARANHÃO, com fulcro no inciso I do art. 128, da Resolução nº 469/1991 (Regimento Interno da Casa), haja vista que a matéria já foi transformada em diploma legal, conforme as Leis nº 7.983/06 E 8.294/07, de Autoria do Poder Executivo, **Respectivamente:**

Dispões sobre a obrigatoriedade de Hotéis, Moteis, Pousadas e demais estabelecimentos congêneres do Estado da Paraíba, afixar, em local visível da recepção, cartaz informando ser proibida a Hospedagem de Criança e/ou Adolescentes, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsáveis.

Gabinete da Presidente da “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”, em 16 de outubro de 2010.

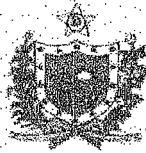

Dep. Zenóbio Toscano
Presidente



Certifico, para os devidos fins, que esta
Lei foi publicada no DOE, nesta data.

03/04/10

Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva do Registro de Atos e
Conservação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAIBA

LEI N° 8.746

DE 02 DE ABRIL

DE 2009.

Obriga a hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, no Estado da Paraíba, a fixar placas informando ser proibida a hospedagem de criança ou adolescente, salvo se autorizado ou acompanhado de seus pais ou responsáveis, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, estabelecidos no Estado da Paraíba, ficam obrigados a afixar, em local visível e de grande circulação, placas informando ser proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhadas de seus pais ou responsáveis.

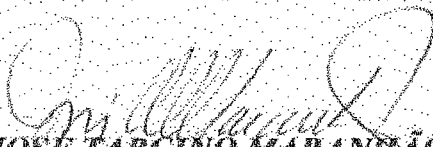
Parágrafo único – A placa deverá conter os seguintes dizeres: “É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotéis, motéis, pensões, pousadas e estabelecimentos congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável – Artigo 82, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/07/1990)”

publicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de abril , de 2009, 120º da
Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1.866
Em 02/09/2010
P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 03/09/2010
P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 08/09/2010.
P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 08/09/2010
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Arnaldo Monteiro
Em 18/10/2010
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2010

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2010.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(03) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 02/09/2010.
[Assinatura]
Funcionário